



PROCESSO N°	15.924-7/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	NOELIA PAES RIBEIRO PAULINO D.K.P.P. R.
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigos 243, 245, I, "a", 247 e 252, da Lei Complementar nº 04/1990, que regulamenta a matéria.

Constituição de República:

Art. 40. (...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

Lei Complementar nº 04/1990:

Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I – vitalício:

a) cônjuge;

(...)

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as





prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos;

Art. 252 As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício. (Nova redação dada pela LC [524/14](#))

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.684/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **registrar os Atos nº 319/2016/MTPREV e 273/2019/MTPREV**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 04/11/2016 e 08/08/2019, respectivamente; e

b) **julgar legal** os cálculos do benefício de **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício** a viúva Sra. **NOELIA PAES RIBEIRO PAULINO**, e **temporário** ao menor **D.K.P.P.R.**, representado legalmente por sua genitora acima citada, em razão do falecimento do Sr. **DAVID PAULINO**, em 20/07/2016, servidor efetivo quando aposentado no cargo de Especialista de Educação, Nível/Classe “E-06”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 06 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
rh

